

PARECER CONJUNTO Nº /2011

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº 95/2011

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR TADEU

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 95/2011 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por meio dele, autorização legislativa para promover a desafetação e a concessão de direito real de uso da fração do imóvel público que especifica ao Lions Clube de Unaí.

O imóvel em questão é identificado como Área Verde nº 4-remanescente da Quadra nº 14, situado na Rua Oslo, esquina com Rua Bremen, no bairro Riviera Park, em Unaí (MG), com 1.457,50 m² (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete vírgula cinquenta metros quadrados).

Fez-se acompanhar da matéria em questão de toda a documentação concernente ao processo de direito real de uso (Processo Administrativo n.º 16738-001/2011, de fls. 10/41).

Recebido e publicado no quadro de avisos em 7 de dezembro de 2011, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

A seguir a matéria foi distribuída às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços, Obras, Transportes e Viação Municipais que me designou como relator para exame e parecer conjunto nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “f”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

f) licitação e contratação, em todas as modalidades, e **alienação de bens imóveis**;

(...)

(grifou-se)

Conforme descrito no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é desafetar o imóvel acima identificado e promover a concessão de direito real de uso, pelo prazo de 20 anos, contado a partir da outorga, de forma gratuita, ao Lions Clube de Unaí, a fim de que esta entidade possa construir sua sede neste Município.

A referida desafetação é necessária para que possa ser efetivada a presente concessão de direito real de uso, haja vista que os bens públicos que se encontrem com destinação específica, que é o caso da presente área verde municipal, são inalienáveis. Depreende-se a esse raciocínio da redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.466, de 22 de junho de 1993:

Art. 3º.....

Parágrafo único: São ainda inalienáveis, nos termos dos arts. 66 e 67 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial, salvo se lei municipal desafetá-los.

A concessão do direito real de uso, apesar de gratuita, não acarreta nenhuma repercussão de ordem orçamentária, financeira ou patrimonial para o Município, já que possui cláusula resolutória estipulando a devolução do imóvel, sem qualquer direito de indenização ou retenção, se dentro de cinco anos, a contar da outorga, a autarquia não construir e instalar sua sede no imóvel em questão (Art. 4º). Há de se dizer, ainda, que a concessão de direito real de uso não pode ser objeto de garantia hipotecária e é intransferível por ato *inter vivos* sem que haja prévia autorização legislativa (Art. 5º) e que as despesas com escritura e registro da fração do imóvel correrão à conta do concessionário (Art. 6º).

Ressalte-se, por pertinente, que a Lei n.º 1.466, de 22 de junho de 1993, ao regular a concessão de direito real de uso, prevê, no §2º do art. 15, que o concessionário fruirá plenamente da área para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.

Outro ponto que merece ênfase é que o imóvel objeto da concessão de direito real de uso, em obediência à disposição inserta no artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, foi avaliado pela Comissão de Avaliação Tributária deste município, conforme laudo de fls. 36, pelo valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais).

Desta feita, considerando os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais aqui analisados, não se vislumbra óbices para a aprovação da presente propositura. Porém, não se detectou no presente Projeto de Lei interesse público que justifique a transferência de tal imóvel.

2.2 Da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

Apesar de este relator ser voto vencido quando da análise da matéria perante à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Redação, no mérito a proposição não merece prosperar.

Tal posicionamento não se faz levando em conta o eventual beneficiário da presente proposição, mas a forma como os bens públicos municipais estão sendo geridos pelo Poder Executivo.

Numerosos projetos de lei com o mesmo desiderato foram e continuam sendo distribuídos sem qualquer critério, necessitando de minucioso aprofundamento de discussão. Faz-se necessário estabelecer cautela quanto a este tipo de proposição, notadamente quanto ao cunho eleitoreiro que tais projetos tomam, devido as vésperas das eleições municipais.

Mesmo que não transfira domínio ao particular beneficiário, a Administração Pública se privará do bem, prejudicando eventuais melhoramentos públicos futuros, sendo que tal fato não está sendo levado em conta para as concessões de direito real de uso.

A Administração Pública Municipal não mostrou um critério definido, que não o

privilegialismo, para as concessões que ora almeja.

Por tais razões de resguardar a dilapidação dos bens públicos municipais este Relator vem se manifestando, fundamentadamente, contrário a estes tipos de proposições.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 95/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de dezembro de 2011.

VEREADOR TADEU
Relator Designado